



Número: **0600604-27.2024.6.22.0008**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

Última distribuição : **26/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (REPRESENTANTE)	
OSEIAS ALVES (REPRESENTADO)	
	MARILETE MOREIRA SILVA MAZUTTI (ADVOGADO) MAURI CARLOS MAZUTTI (ADVOGADO)
EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (REPRESENTADO)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS ROBERTO LESSA RITELA (REPRESENTADO)	
NOSBERTO PEDROSA (REPRESENTADO)	
	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO) SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122617087	24/10/2024 18:25	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE RONDÔNIA
JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600604-27.2024.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: OSEIAS ALVES, MARCOS ROBERTO LESSA RITELA, NOSBERTO PEDROSA, EDMILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARILETE MOREIRA SILVA MAZUTTI - RO14081, MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

Advogados do(a) REPRESENTADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de uma Representação Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Oséias Alves, Marcos Roberto Lessa Ritela, Nosberto Pedrosa, e Edmilson Rodrigues de Almeida (conhecido como "Edinho da Rádio"), em razão da suposta prática de propaganda eleitoral irregular e abuso de poder religioso nas eleições municipais de 2024 para o cargo de prefeito de Colorado do Oeste/RO.

Consta da representação que, no dia 15 de setembro de 2024, durante um evento denominado "Cruzada Evangélica", na Igreja Assembleia de Deus, o pastor Marcos Roberto Lessa Ritela teria convidado o candidato Edinho da Rádio a se apresentar diante dos fiéis e orado pela sua vitória nas eleições. Posteriormente, os pastores Oséias Alves e Nosberto Pedrosa teriam pressionado membros da igreja a apoiar o referido candidato, configurando abuso de poder religioso e propaganda irregular. Além disso, em 23 de setembro de 2024, Nosberto Pedrosa teria publicado um vídeo nas redes sociais solicitando votos em favor de Edinho da Rádio, conforme provas juntadas aos autos.

Além disso, em 23 de setembro de 2024, o pastor Nosberto Pedrosa publicou um vídeo nas redes sociais pedindo explicitamente votos para Edinho da Rádio, reforçando sua ligação com a igreja e exortando os seguidores a apoiar o candidato. A denúncia foi corroborada por provas documentais e audiovisuais anexadas aos autos, incluindo o vídeo do Instagram.

Os fatos apontados configurariam, segundo o Ministério Público, violação do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, que proíbe propaganda eleitoral em locais de uso comum, como templos religiosos, além de abuso de poder

religioso, comprometendo a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a liberdade de voto.

Em 27 de setembro de 2024, foi proferida decisão liminar (ID 122541741), na qual o juízo determinou quanto ao primeiro fato que os representados se abstivessem de realizar propaganda eleitoral em templos religiosos, especialmente nas pregações e cultos, e proibiu a vinculação da escolha eleitoral à fé religiosa ou à obediência a líderes religiosos. Por outro lado, quanto ao segundo fato não houve determinação de retirada de vídeos das redes sociais.

A certidão de 30 de setembro de 2024 confirma que os representados Oséias Alves, Nosberto Pedrosa e Edmilson Rodrigues de Almeida foram regularmente citados e intimados, conforme atestado nos autos. No entanto, a certidão também relata que o representado Marcos Roberto Lessa Ritela não foi intimado, devido à impossibilidade de comunicação com base nos dados iniciais. Foi realizada uma consulta ao Cadastro Eleitoral, constatando-se o domicílio eleitoral de Marcos Roberto Lessa Ritela na 049ª Zona Eleitoral de Várzea Grande - Mato Grosso.

Oséias Alves, representado por seu advogado, apresentou sua defesa alegando que os fatos descritos na denúncia não ocorreram conforme afirmado. Ele relatou que a Cruzada Evangélica realizada em 15 de setembro de 2024 na Igreja Assembleia de Deus contou com a presença de aproximadamente 800 a 900 pessoas e não foi palco de qualquer propaganda eleitoral, direta ou indireta. Negou que o pastor Marcos Roberto Lessa Ritela tenha convidado o candidato Edinho da Rádio a subir ao púlpito, ressaltando que o local onde o pastor pregava estava a um metro e meio de altura e que, em nenhum momento, houve pedido de voto ou apoio. Argumentou ainda que a oração feita ao final da pregação foi coletiva e abrangente, sem qualquer referência às eleições. Além disso, negou que tenha pressionado os membros da igreja a apoiarem o candidato. Ao final, requereu a improcedência da representação, afirmando que os fatos são inverídicos e que não houve infração às normas eleitorais.

A defesa conjunta de Edmilson Rodrigues de Almeida e Nosberto Pedrosa argumentou, preliminarmente, que a petição inicial era inepta quanto à alegação de propaganda eleitoral nas redes sociais, visto que não foi apresentada prova técnica que validasse o vídeo como evidência perante o juízo. A defesa contestou a autenticidade e validade das provas, afirmando que o vídeo anexado pela acusação não comprova a prática de propaganda eleitoral irregular. No mérito, argumentaram que não houve assédio religioso ou pedido explícito de votos nas redes sociais ou nos templos religiosos. Os advogados ressaltam que não houve qualquer destaque indevido ao candidato Edinho da Rádio durante o evento religioso. Afirmam que o candidato foi chamado à frente apenas para

receber uma oração, que foi estendida a todos os presentes, sem qualquer tratamento privilegiado ou especial. Argumentam ainda que as palavras do pregador não configuraram propaganda eleitoral, uma vez que ele apenas mencionou que o defendente era candidato ao cargo de prefeito, sem, em momento algum, recomendar ou solicitar votos para Edinho da Rádio. Reforçaram que a liberdade de expressão deve ser protegida, tanto no ambiente físico quanto virtual, e que as alegações feitas pelo Ministério Público não configuram infração eleitoral. Ao final, solicitaram a total improcedência da representação e, alternativamente, caso a demanda fosse acolhida, que fosse aplicada a pena mínima possível.

Em 30 de setembro de 2024, foi proferida nova decisão saneadora (ID 122545106), delimitando as questões controvertidas e autorizando a produção de provas, incluindo a oitiva de testemunhas e a exibição de vídeos.

No dia 11 de outubro de 2024, foi protocolada uma petição de Chamamento do Feito à Ordem (ID 122574040), contestando a forma de produção de provas e alegando ausência de pressupostos processuais. No entanto, o pedido foi rejeitado em audiência.

No dia 14 de outubro de 2024, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 122578513), que ocorreu de forma híbrida, com a magistrada Dra. Miria do Nascimento de Souza presidindo presencialmente e demais partes, advogados e testemunhas participando virtualmente. A audiência foi realizada por meio de videoconferência no aplicativo Google Meet, com a presença do representado Oséias Alves, acompanhado de seu advogado, Dr. Mauri Carlos Mazutti, bem como dos demais representados Edmilson Rodrigues de Almeida e Nosberto Pedrosa, representados pelo advogado Dr. Manoel Veríssimo Ferreira. Durante a audiência, foram ouvidas as testemunhas Eliane Aparecida Fabiano Fernandes, Willian Cardoso Viana, José Reginaldo dos Santos e Ezequiel de Sá Ribeiro, sendo este último ouvido como informante, devido à sua proximidade com os requeridos.

Após a oitiva das testemunhas, foram encerrados os trabalhos da audiência.

Em 15 de outubro de 2024, foi proferido despacho (ID 122581677), estabelecendo prazos para as alegações finais das partes.

As alegações finais do Ministério Público Eleitoral foram apresentadas em 17 de outubro de 2024 (ID 122590168), nas quais o parquet defendeu a improcedência da representação, uma vez que as provas colhidas não foram suficientes para demonstrar a prática de abuso de poder religioso ou



propaganda eleitoral irregular, com base no conjunto probatório.

Os representados também apresentaram suas **alegações finais** (ID 122577785), reiterando diversas preliminares e a inexistência de elementos que comprovassem infração à legislação eleitoral, sustentando que as manifestações realizadas no evento foram de caráter exclusivamente religioso e sem conotação eleitoral.

Devolvidos os prazos de alegações finais, tendo em vista a juntada extemporânea dos vídeos da audiência, em 23 de outubro de 2024, foi emitida uma **certidão** (ID 122607226), confirmando o transcurso do prazo sem novas manifestações das partes.

É o relatório.

1. Das preliminares

Os representados, em suas defesas, levantaram diversas preliminares, tais como inépcia da petição inicial e nulidade processual, dentre outras. No entanto, cumpre destacar que a análise dessas questões preliminares não se faz necessária, diante do princípio da primazia da decisão de mérito, consagrado pelo art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).

1. O Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito

O art. 282, § 2º, do CPC determina que "o juiz proferirá decisão de mérito sempre que for possível, ainda que não tenha sido suscitada a questão pela parte". Este dispositivo consagra a orientação processual de que o **mérito deve ser priorizado sobre questões formais**, de modo a garantir que as controvérsias sejam resolvidas com base no conteúdo substancial da demanda.

Esse princípio visa evitar decisões que se limitem à forma ou a questões processuais, sempre que o mérito puder ser analisado, garantindo-se o direito das partes à obtenção de uma decisão definitiva sobre a matéria de fundo.

2. Ausência de Prejuízo

Ademais, não houve no presente caso qualquer demonstração de **prejuízo** concreto que justificasse a análise detida das preliminares. Pelo contrário, a instrução processual foi conduzida de maneira regular, assegurando-se às partes o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, nos termos do devido processo legal.

O princípio que rege as nulidades processuais é o da inexistência de nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (**pas de nullité sans grief**), conforme entendimento pacificado pela jurisprudência. Ou seja,

para que uma nulidade seja declarada, é imprescindível que se comprove o efetivo prejuízo causado à parte que a alega, o que não ocorreu neste caso.

Portanto, não há razão para que as preliminares levantadas pelos representados sejam objeto de análise detalhada, pois não se verificou qualquer vício processual relevante ou que tenha causado dano irreparável ao curso do feito.

3. Aplicação do Art. 282, § 2º, do CPC

Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, mesmo que existam questões processuais arguidas em sede preliminar, o magistrado deve priorizar o julgamento do mérito, sempre que for possível, para que a lide seja resolvida em sua substância. A regra processual moderna busca assegurar que as partes obtenham uma decisão justa e eficiente, pautada no mérito da controvérsia, ao invés de uma decisão meramente formal que encerre o processo sem resolver a demanda de maneira definitiva.

Este entendimento é respaldado pela jurisprudência pátria, que orienta pela não apreciação das preliminares quando a análise do mérito é possível e a melhor solução para o caso concreto.

Diante da aplicação do art. 282, § 2º, do CPC, e da inexistência de prejuízo concreto à parte, deixo de analisar as preliminares levantadas pelos representados e passo diretamente à análise do mérito da presente representação. A resolução da controvérsia em sua essência é o caminho mais adequado, garantindo uma decisão justa e eficiente, com base nas provas e argumentos produzidos nos autos.

2. Do mérito

1. Propaganda Eleitoral Irregular em Templos Religiosos

O art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que é vedada a propaganda eleitoral em bens de uso comum, a exemplo de igrejas e templos religiosos. A intenção do legislador ao restringir a propaganda eleitoral em tais espaços é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e proteger a liberdade de consciência e voto dos eleitores, ao evitar que líderes religiosos ou outros indivíduos exerçam influência indevida sobre fiéis ou membros de congregações religiosas.

A doutrina entende que o conceito de "bem de uso comum" abrange aqueles locais onde há circulação pública, mesmo que restritos a determinados grupos, como é o caso de templos religiosos. Tais locais são protegidos pela legislação eleitoral para evitar que se tornem palco de campanhas

eleitorais, o que poderia afetar a isonomia entre os candidatos, favorecendo aqueles com maior acesso a lideranças religiosas.

No caso em análise, conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a prática de propaganda eleitoral em templos religiosos, ainda que disfarçada sob o manto de atividades litúrgicas ou de pregação, configura infração à legislação eleitoral, quando comprovado o uso do espaço para benefício de um candidato. No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 111-44/CE, o TSE reafirmou que a utilização de cultos e eventos religiosos para promover candidatos constitui propaganda irregular e pode ensejar sanções, a depender da gravidade dos fatos.

2. Abuso de Poder Religioso

A figura do abuso de poder religioso é recente no contexto jurídico-eleitoral brasileiro, sendo caracterizada pelo uso da fé e da religião como meio de captação de votos, em afronta à neutralidade e liberdade do processo eleitoral. A jurisprudência do TSE, reconhece a figura do abuso de poder religioso, porém, por ausência de previsão legal, exige sua ocorrência atrelada ao abuso de poder econômico ou político, pois o uso da fé pode comprometer o equilíbrio do pleito e influenciar indevidamente a vontade do eleitor.

A doutrina também tem avançado no sentido de delimitar o abuso de poder religioso, destacando que o líder religioso, ao se valer de sua posição para influenciar o voto de seus seguidores em benefício de determinado candidato, viola o princípio da igualdade e o direito fundamental ao livre exercício do voto. Todavia, é necessário que haja provas robustas da existência de conluio entre o candidato e o líder religioso, com a efetiva intenção de capturar o voto por meio da fé.

3. Propaganda Irregular em postagem na internet

A acusação de propaganda eleitoral irregular também se fundamenta em um vídeo publicado por Nosberto Pedrosa, em 23 de setembro de 2024, nas redes sociais, onde supostamente houve pedido explícito de votos para o candidato Edinho da Rádio. Esse vídeo é um elemento importante da representação, e as provas testemunhais foram utilizadas para corroborar ou refutar sua autenticidade e o contexto em que foi publicado.

4. Análise das Provas

As testemunhas ouvidas pelo juízo trouxeram informações consistentes sobre a natureza do evento religioso e a conduta dos representados. A seguir, passo a examinar detalhadamente os principais pontos dos depoimentos.

1. Depoimento de Eliane Aparecida Fabiano Fernandes

A testemunha **Eliane Aparecida** não participou diretamente do evento "Cruzada Evangélica" de 15 de setembro de 2024. Ela foi convocada para relatar os procedimentos investigativos conduzidos após a denúncia. Seu depoimento, embora indireto, indicou que as diligências não encontraram provas robustas de que houve propaganda eleitoral irregular no evento. Ela destacou que, durante o processo investigativo, não foi constatado o uso do púlpito ou de qualquer outro meio para promover explicitamente a candidatura de **Edinho da Rádio**.

Este depoimento não pode ser usado como prova direta dos fatos ocorridos no evento, mas corrobora a narrativa de que, até o momento das investigações, não foram encontradas evidências suficientes para sustentar a acusação de propaganda irregular.

2. Depoimento de Willian Cardoso Viana

Willian Cardoso também não presenciou os eventos, mas, assim como Eliane, contribuiu com informações sobre as diligências do Ministério Público. Sua contribuição foi semelhante à de Eliane, relatando que as investigações não apontaram para práticas de propaganda eleitoral durante o evento religioso. Willian confirmou que as diligências foram conduzidas rigorosamente e que **não houve evidência clara de que o evento "Cruzada Evangélica" tenha sido utilizado para fins eleitorais**. Embora sua participação no evento não tenha sido direta, seu depoimento reforçou a narrativa de que o Ministério Público, em suas investigações, não encontrou base sólida para afirmar que houve irregularidades.

3. Depoimento de José Reginaldo dos Santos

José Reginaldo dos Santos, ao contrário de Eliane e Willian, participou do evento religioso. Ele afirmou de maneira clara e contundente que o **candidato Edinho da Rádio não foi convidado a subir ao púlpito**, nem houve qualquer pedido explícito de votos ou menção à sua candidatura durante o culto. O testemunho de José Reginaldo descreveu que a oração realizada ao final do evento foi coletiva e destinada a todos os presentes, sem distinção ou promoção especial de **Edinho da Rádio**.

José Reginaldo ainda reforçou que o evento foi uma prática religiosa comum, sem indícios de coação ou pressão sobre os fiéis para que apoiassem o candidato mencionado. Esse depoimento demonstra que o culto foi não instrumentalizado para fins eleitorais.

Os depoimentos testemunhais indicam, de forma consistente, que o evento religioso **não foi utilizado para promover a candidatura de Edinho da Rádio**, seja de forma explícita ou implícita. As testemunhas presentes e envolvidas nas diligências não identificaram elementos suficientes para

caracterizar abuso de poder religioso ou propaganda eleitoral irregular.

4. Depoimento do Informante Ezequiel de Sá Ribeiro

O informante **Ezequiel de Sá Ribeiro**, que não participou diretamente do evento "Cruzada Evangélica", forneceu um depoimento essencial sobre a produção do vídeo. Ele confirmou que **gravou o vídeo para o Pastor Nosberto**, mas deixou claro que o vídeo foi gravado em uma praça pública e não teve qualquer relação com a Igreja ou com o evento religioso mencionado na representação. Ezequiel ainda destacou que o conteúdo do vídeo representava a **opinião pessoal de Nosberto** sobre a candidatura de **Edinho da Rádio**, sem associação formal à igreja ou às suas atividades religiosas.

Ezequiel também afirmou que **não se lembra se houve pedido explícito de votos no vídeo**, mas reconheceu que a fala de Nosberto era uma expressão pessoal, dissociada de sua função religiosa. Ele declarou que o vídeo **não foi postado nas redes sociais do candidato**, e que Nosberto possivelmente o publicou apenas em suas próprias redes pessoais. O fato de que o vídeo foi gravado em ambiente público e não em um contexto religioso reforça a tese de que **não houve associação direta entre o vídeo e a igreja**, um dos pontos cruciais da acusação.

5. Conteúdo do Vídeo

No vídeo em questão, o Pastor Nosberto se identifica como "Pastor Presidente da Assembleia de Deus Ministério de Madureira" e pede explicitamente votos para **Edinho da Rádio**, destacando sua fé e credibilidade. O Ministério Público Eleitoral (ID 122590168), inicialmente, argumentou que o uso da autoridade religiosa de Nosberto no vídeo configuraria **abuso de poder religioso**, uma vez que ele se apresentou como pastor, o que poderia ter impacto sobre os eleitores fiéis à sua congregação.

No entanto, o depoimento de Ezequiel relativiza esse argumento ao afirmar que **Nosberto falou como cidadão** e não em nome da igreja, além de que o vídeo foi gravado **fora de qualquer ambiente religioso**. A ausência de provas de que o vídeo foi amplamente disseminado nas redes sociais do candidato também fragiliza a tese de que houve propaganda eleitoral irregular em larga escala.

A análise dos depoimentos e do vídeo publicado por Nosberto Pedrosa indica que, embora tenha havido um pedido explícito de votos, **não foi comprovada a utilização indevida da autoridade religiosa ou de um ambiente religioso para tal finalidade**. O vídeo foi gravado em ambiente público, e a opinião expressada foi de caráter pessoal. Não se verificou, pelas provas testemunhais, que o vídeo tenha sido amplamente disseminado em meios associados ao candidato **Edinho da Rádio**.

Decido.

Diante do exposto, com base na análise das provas dos autos e na fundamentação apresentada:

Deixo de analisar as preliminares arguidas pelos representados, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, devido à primazia do julgamento de mérito e à ausência de prejuízo processual relevante.

Julgo improcedente o pedido referente à alegação de propaganda eleitoral irregular em templo religioso, uma vez que não foi demonstrado o uso do evento "Cruzada Evangélica", realizado em 15 de setembro de 2024, para fins de promoção eleitoral do candidato Edmilson Rodrigues de Almeida (Edinho da Rádio).

Julgo improcedente o pedido referente à alegação de propaganda eleitoral irregular na internet, em razão da ausência de provas suficientes para configurar o uso indevido das redes sociais, por parte de Nosberto Pedrosa, como meio de captação ilícita de votos para o referido candidato.

Revogo a determinação de citação por carta precatória do representado Marcos Roberto Lessa Ritela, diante da ausência de citação e do prolongamento processual que tal ato implicaria, e estendo o julgamento de improcedência em seu benefício, por entender que as razões de improcedência que fundamentam o julgamento em relação aos demais representados Oséias Alves, Nosberto Pedrosa e Edmilson Rodrigues de Almeida também se aplicam ao referido representado. Com isso, julgo improcedente a representação também em relação a Marcos Roberto Lessa Ritela, garantindo o encerramento do feito de forma célere e eficaz, nos termos do princípio da celeridade eleitoral e da uniformidade das razões de mérito aplicáveis.

Quanto ao abuso de poder econômico, fato conexo à presente representação por propaganda irregular, não é objeto de julgamento nesta seara, tendo sido instruído no processo com o intuito de se avaliar o contexto das condutas imputadas.

Publique-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Eleitoral